

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 0023113-52.2015.8.11.0041 – PJE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA E OUTROS

Meritíssima Juíza:

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA E OUTROS**, cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Douto Juízo em decisão proferida na data de 14/05/2015, permanecendo as empresas em fiscalização desde então.

Analisando os autos denoto que, em despacho de id. 136098842, o Douto Juízo determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para parecer sobre a possibilidade de encerramento da presente recuperação judicial.

Sobre este tema, a administração judicial manifestou em id. 135723698 e informou ao juízo que a maior parte das obrigações previstas no PRJ das devedoras já foram cumpridas, restando pendente apenas alguns esclarecimentos e apresentação de alguns comprovantes de pagamento, bem como requereu o encerramento do presente processo recuperacional.

Acerca das informações prestadas pela AJ, foi informado o seguinte:

“a Administradora Judicial apresentou RELATÓRIO PORMENORIZADO comprovando o devido cumprimento do Plano de Recuperação pela empresa Recuperanda, que quitou 38% (trinta e oito por cento) do Quadro Geral de Credores e está em fase de pagamento de mais 42% (quarenta e dois por cento), de modo que mais de 80% (oitenta por cento) do QGC está adimplido ou em fase de adimplemento [...]”

Ademais, o auxiliar do juízo apresentou o balanço da situação dos pagamentos dos credores por classes, vejamos:



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 07/05/2025 13:58:59

Número do documento: 24013117125100000000135400716

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013117125100000000135400716>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 31/01/2024 17:14:32



Ressaltou, ainda, que “conforme demonstrado pelo último Relatório apresentado pelo Administrador Judicial (Id. 110834254), a Recuperanda satisfaz suas obrigações durante o biênio de fiscalização judicial, sendo de rigor o encerramento do processo recuperacional”.

Ao final, requereu o encerramento da presente RJ arguindo que, cumpridas as obrigações vencidas no período de 2 (dois anos), contados a partir da decisão de concessão da recuperação, conforme dispõe os artigos 62 e 63 da Lei 11.101/05, “o processo de Recuperação Judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente ou impugnações de créditos pendentes de julgamento ou trânsito em julgado”

Com efeito, pela análise dos autos e das informações prestadas pela própria Administração Judicial, conclui-se que a maioria dos créditos existentes nessa RJ já foram adimplidos, restando pendentes apenas a comprovação do pagamento de alguns dos créditos e adimplemento de outros que foram renegociados.

Neste cenário, considerando que o PRJ das devedoras foi homologado e a RJ foi concedida em 03/07/2017, **há mais de 06 anos**, bem como considerando que a maioria dos créditos se encontram em regular adimplência, tem-se que a medida mais escorreita seria o encerramento desta recuperação judicial, resguardando o prosseguimento das atividades empresariais das empresas que em tese superaram a crise econômica que originou o presente processo.



Importante destacar que, com a reforma na atual lei de recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005), promovida pela Lei 14.112/2020, foi alterado o art. 61, que passou a disciplinar o encerramento da recuperação judicial da seguinte forma:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**

Da leitura literal do atual dispositivo legal conclui-se que o denominado prazo de vigilância/fiscalização, anteriormente fixado em **02 anos** (conforme redação anterior do artigo), **não mais subsiste de forma rígida**, podendo o Juízo Falimentar encerrar a recuperação judicial inclusive antes mesmo de completado o referido prazo, caso conclua que as circunstâncias envolvendo a recuperação judicial autorize assim proceder.

Essa medida visa garantir que as empresas em pleno soerguimento e adimplentes com as suas obrigações encerrem o “ciclo” da recuperação judicial e prossigam com suas atividades sem a vinculação deste processo à sua imagem, uma vez que esta vinculação certamente dificulta os relacionamentos e negócios das empresas com o mercado em que estão inseridas.

Ademais, importante também destacar que o encerramento da RJ não gerará prejuízo a qualquer credor que ainda tenha crédito a ser pago, uma vez que a própria Lei 11.101/2005, em seu art. 62, dispõe que, passado o prazo de 02 anos previsto no art. 61, **“no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”**.

Portanto, encerrada a recuperação judicial, os credores que ainda não obtiveram o pagamento de seu crédito poderão requerer a execução específica deste crédito, ou até mesmo a pleitear a falência da empresa devedora, conforme demonstrado no artigo mencionado.

Esse entendimento já foi assentado inclusive pelo e. TJMT, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENCERRAMENTO – BIÊNIO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO – CONTAGEM DA CONCESSÃO DA RJ – CAPUT DO ART. 61 DA LEI 11.101/2005 – RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. **Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial** (AgInt no AgInt no REsp 1838670/SP) (TJMT – N.U 1015891-32.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/11/2021, Publicado no DJE 17/11/2021)



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 07/05/2025 13:58:59

Número do documento: 24013117125100000000135400716

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013117125100000000135400716>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 31/01/2024 17:14:32

No mesmo sentido, sobre o encerramento da recuperação judicial e a possibilidade de posterior execução ou pedido de falência de forma autônoma, vejamos o ensinamento do professor e jurista Manoel Justino Bezerra Filho:

Conforme estipulado no art. 63 abaixo, **se as obrigações vencidas nos dois anos tiverem sido cumpridas, a recuperação judicial será encerrada por sentença**. Permanece, porém, o devedor com todas as obrigações com vencimento posterior a dois anos e, **caso deixe de efetuar pagamentos prometidos, o credor poderá executar a obrigação ou requerer a falência, anotando-se que em tal caso o feito terá livre distribuição**, desaparecida qualquer causa determinante de prevenção, com a sentença prolatada na forma do art. 63. **O §1º do art. 59 estipula que a decisão que conceder a recuperação constitui título executivo, e por isso torna-se possível a execução específica ou o requerimento de falência previstos neste art. 62.** (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo - 15ª ed. - São Paulo: Thomsom Reuteurs Brasil, 2020, pág. 312/313).

Assim, busca-se evitar que as recuperações judiciais tramitem eternamente, servindo apenas aos interesses de credores pontuais ou de pequenas discordâncias que, se houverem, deveriam ser tratadas de forma autônoma, haja vista que o instituto da recuperação judicial não foi pensado e criado para dirimir conflitos individuais, mas sim para viabilizar o soerguimento das empresas devedoras (com base no princípio da função social da empresa) e a resolução dos litígios envolvendo a coletividade de credores.

Decorrido este objeto, com o cumprimento das obrigações previstas no PRJ durante o período em que o Juízo entender necessário para fiscalizar e aferir a regularidade do pagamento das obrigações da devedora (**no máximo em 02 anos, como visto**), deve o feito recuperacional ser encerrado, **ficando as demais questões que porventura possam surgir livres para serem discutidas de forma autônoma e individualizada**.

Dessa forma, restando comprovado o cumprimento da maioria das obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado pelo i. Juízo, demonstrando aparente boa-fé das devedoras e compromisso com o pagamento de suas obrigações de forma regular, deve a presente recuperação judicial ser encerrada.

Consigna, outrossim, que com relação aos credores que ainda não foram pagos pelas devedoras (como é, aparentemente, o caso da credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo que se extrai da petição de id. 136289214), **que seja declarado que o encerramento desta ação em nada obstará o recebimento do que lhes é de direito**, uma vez que poderão adotar as medidas necessárias para a cobrança judicial ou extrajudicial desses créditos, ante a novação realizada com a homologação do PRJ, sem qualquer empecilho decorrente desta RJ, conforme fundamento previsto no art. 62 da lei de regência.

Destaca-se, ao final, que compete a Administração Judicial fiscalizar as atividades das empresas devedoras, adotando todos os meios necessários para a plena reestruturação e



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 07/05/2025 13:58:59

Número do documento: 24013117125100000000135400716

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013117125100000000135400716>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 31/01/2024 17:14:32

satisfação dos credores (art. 22, inciso II da LRF). Portanto, atestado pela AJ o cumprimento regular das obrigações e o exaurimento do prazo de fiscalização previsto em lei, não se vislumbra óbices ao encerramento desta recuperação judicial.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se **favorável ao encerramento da presente recuperação judicial**, pelas razões de fato e de direito mencionadas.

Caso o Juízo entenda necessário, que sejam os credores e demais interessados intimados, via EDITAL, para tomarem conhecimento e se manifestarem sobre o encerramento da RJ, fixando prazo de 05 dias para eventual irresignação contra tal encerramento. Em havendo oposições, que seja o AJ instado a se manifestar, remetendo-se os autos ao i. Juízo para deliberação em seguida.

Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

